

ILMO (A) SR(A). PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO -
CPL.

IMPUGNAÇÃO

REF. Edital nº. 5.002/2019-CPL/MP/PGJ

Processo SEI nº. 2018.004067

IMPUGNANTE: BOSCO PEREIRA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI

**TEMA: IMPUGNAÇÃO DOS TERMOS DO EDITAL - ITEM 9.4.3.1 – ATESTADOS
DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL**

BOSCO PEREIRA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI, empresa regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 05.543.347/0001-02, com endereço sito à Rua Maria Callas, nº. 171, Parque Dez de Novembro, CEP 69054-333, devidamente representada por seu Diretor, Sr. João Bosco dos Santos Pereira Junior, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº. 584.261.912-15, vem à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito e acatamento, apresentar

IMPUGNAÇÃO

De termos do edital supramencionado, mais especificamente o item 9.4.3.1 – comprovação da capacidade técnico-operacional, em conformidade com a cláusula 10 e seus itens, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:



I. DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para impugnação dos termos deste edital é de 02 (dois) dias úteis a contar da data da sessão pública de abertura do Pregão, que está agendada para 15/01/2019, sendo o prazo, portanto, até dia 11/01/2019.

II. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

A empresa Impugnante, por meio desta impugnação, manifesta seu inconformismo e discordância ao disposto no item 9.4.3.1 do referido edital, que assim dispõe:

“9.4.3.1. Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado contratante de serviço, em que fique comprovado que o LICITANTE executou obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto do presente cotejo, e com fornecimento de todo o material de reposição”.
(grifamos)

Ocorre que, via de regra, a capacidade de uma empresa em executar um determinado serviço avalia-se pela capacidade técnica de seu quadro técnico, e a empresa Recorrente apresentou vasto acervo técnico de seu Engenheiro e Responsável Técnico, Sr. José Correia de Queiroz, inscrito no CREA AM sob o nº. 2097-D PA, e com mais de 30 (trinta) anos de experiência, inclusive com empresa própria, que executou diversas obras de relevância no Estado do Amazonas.

A empresa Recorrente é empresa nova, iniciando sua atuação, porém com quadro técnico de elevada experiência, incluindo também a arquiteta Sophia Vieira de Queiroz Pereira, com vasta experiência de campo no acompanhamento de obras, e detentora, também, de vasto acervo técnico. Uma vez que a empresa demonstra sua saúde financeira, sua regularidade documental, e o quadro técnico de elevada experiência, atendendo com sobra todos os quantitativos exigidos através de seu responsável técnico, fica comprovada sua habilitação técnica para execução dos serviços licitados, não necessariamente precisando de acervos técnicos em seu próprio nome.



Seria até um contra-senso dos editais, e de fato ocorre, exigir atestados técnicos em nome de empresas, **restringindo e prejudicando a participação de empresas iniciantes, mas que demonstram plena capacidade técnica de seus profissionais**, vez que permitem que empresas iniciantes comprovem qualificação econômica através de um balanço de abertura, **ou seja, ela é economicamente viável para concorrer em licitações, porém não pode demonstrar sua capacidade técnica por meio de seu responsável técnico**.

O próprio edital, no seu item 19.11, assim dispõe:

“19.11. As normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados”.

A ampliação da disputa é o objetivo maior da Lei nº. 8.666/1993, conhecida como Lei de Licitações, que rege todos os editais de licitação da Administração Pública. Desnecessário mencionar, porém relevante ao caso em tela, os vetos do então Presidente da República, posteriormente chancelados pelo Congresso Nacional em 26/04/1993, **os quais afastaram a exigência dos atestados chamados técnico-operacionais, visando exatamente a ampliação da disputa**, impedindo a restrição de participação de empresas plenamente habilitadas. **Percebam que não há riscos para a Administração Pública, visto que a capacidade técnica deve ser demonstrada por seu responsável técnico**.

A mencionada exigência do edital merece ser revista e excluída do instrumento convocatório, visto que a Impugnante possui vasto acervo técnico emitido pela execução de serviços de seu responsável técnico.

O TCU, em diversos pareceres, já determinou que a capacidade técnico-operacional refere-se à condição operativa do licitante. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional deverão participar diretamente da execução da obra ou da prestação de serviços objeto da licitação, podendo ser substituídos por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada previamente pela Administração, conforme preceitua o § 10, do art. 30 da Lei nº. 8.666/1993.

Sobre as exigências de comprovação de capacitação técnico-operacional, assim se pronunciou o Tribunal de Contas da União por meio da decisão nº. 456/2000-Plenário:

“1.2.4: abstenha-se de exigir que os profissionais listados pelas participantes para comprovação da capacidade técnico-operacional tenham, no momento da habilitação, vínculo profissional de qualquer natureza jurídica com a respectiva



licitante, uma vez que, de acordo com o inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, tal exigência somente é cabível para a comprovação da capacidade técnico-profissional, em relação aos profissionais de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentores de responsabilidade técnica;”.

O conjunto de documentos e o conjunto de profissionais apresentados pela empresa é que formam o acervo para comprovação de sua capacidade técnico-operacional.

O princípio básico do registro de acervo técnico definido pela resolução 1.025/2009 do CONFEA é que:

“Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

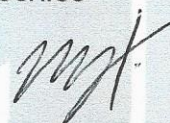
Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico”.

Resta claro que a exigência, tal como constante do edital, não deve permanecer, merecendo ser excluída do instrumento convocatório.

No caso, os documentos apresentados pela empresa demonstram que o responsável técnico possui experiência suficiente, originária de serviços executados em outras empresas, comprovando que a empresa executará os serviços objeto do edital sem dificuldades, até mesmo por não ser um serviço de maiores complexidades técnicas. a construção de muros de alvenaria, gradis e cercas.

Neste caso, o acervo do responsável técnico é o acervo da empresa, e confirmam naturalmente que a empresa tem capacidade técnica operacional para execução da obra em questão, uma vez que o profissional faz parte do quadro técnico da empresa.

Conclui-se, portanto, que tanto a capacidade técnico-operacional quanto a capacidade técnico-profissional não são da empresa em si, mas sim dos profissionais técnicos que compõem seu quadro funcional, já que o acervo técnico é “personalíssimo”, ou seja, de propriedade do profissional.



A resolução CONFEA nº. 336 de 1989 dispõe:

“Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica”.

Ressaltamos, o acervo técnico é do profissional, independentemente do seu destino. O responsável técnico faz parte do quadro técnico da empresa Recorrente, possui acervo técnico comprovado com sobras do quantitativo mínimo exigido, acervos estes devidamente anotados no órgão de classe responsável, qual seja, o CREA AM, assim, o acervo técnico profissional comunica o acervo técnico das pessoas jurídicas as quais o profissional, legalmente, representa.

A aptidão técnica a ser comprovada na documentação de habilitação da empresa BOSCO PEREIRA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI é suficiente e *atende plenamente as exigências editalícias*.

III. DO PEDIDO

Ante o exposto, considerando que a exigência do item 9.4.3.1 do Edital 5.002/2019-CPL/MP/PGJ, já exaustivamente mencionada, consiste em cláusula restritiva à participação no certame, portanto ilegal, unicamente destinada a preterir licitantes, impugna-se, desde já, esta previsão editalícia, requerendo:

1. A impugnação do Edital 5.002/2019-CPL/MP/PGJ para todos os efeitos legais e jurídicos;
2. Alternativamente ao requerido acima, que o Edital seja revisto, sanando o vício apontado, excluindo-se o item 9.4.3.1 de seu conteúdo.

Por fim, requer seja a presente impugnação recebida e processada na forma da Lei, para que sejam acatados os pedidos acima, seja a mesma encaminhada à autoridade julgadora, onde se espera seja conhecida e provida, nos termos acima expostos, sem prejuízo de representação do referido edital aos órgãos de controle.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.
Manaus, 11 de janeiro de 2019;



Bosco Pereira Construções e Comércio EIRELI
João Bosco dos Santos Pereira Junior - Diretor